

REQUERIMENTO DE CONVOCAÇÃO Nº _____ / 2026

Autor: Vereador RAFAEL PRIMO

Destinatário: Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha/ES

Assunto: Requer a convocação da Secretária Municipal de Educação, Sra. Carla Lima de Moraes Cabidel, para prestar esclarecimentos perante este Poder Legislativo.

O Vereador Rafael Primo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fulcro no art. 31, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, combinado com o art. 44, inciso X, e o art. 22, inciso IV, alínea f, e o art. 47, § 1º, inciso IV, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 459/1995, com alterações até a Resolução nº 813/2025), e com amparo no art. 31, § 1º, da Constituição Federal de 1988, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, após aprovação pelo soberano Plenário, apresentar o presente:

REQUERIMENTO DE CONVOCAÇÃO

Da Excelentíssima Secretária Municipal de Educação, Sra. Carla Lima de Moraes Cabidel, para que compareça em Sessão Plenária a ser designada por esta Presidência, com o objetivo de prestar esclarecimentos públicos e detalhados a este Parlamento e à população vilavelhense acerca dos últimos acontecimentos e diretrizes da pasta da educação no município.

1. DO OBJETO DA CONVOCAÇÃO E DELIMITAÇÃO DAS PAUTAS

O comparecimento da Secretária Municipal de Educação de Vila Velha, Sra. **Carla Lima de Moraes Cabidel**, destina-se estritamente a instruir este Parlamento sobre pautas de relevância pública e urgência social na área da educação municipal. O debate será pautado de forma técnica e objetiva, visando esclarecer pontos cruciais do planejamento e da execução das ações da pasta, sem espaço para discussões alheias ao escopo delineado nesta proposição.

A primeira pauta de esclarecimento compreende as políticas de **inclusão e atendimento à neurodivergência** na rede municipal de ensino de Vila Velha. A Secretária deverá detalhar as estratégias adotadas para o acolhimento de estudantes diagnosticados com **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, bem como apresentar o plano de funcionamento, os recursos materiais e a capacidade operacional das unidades de atendimento especializado. Também é objeto deste ponto de esclarecimento o detalhamento de toda a estrutura de orientação, suporte e acolhimento psicossocial disponibilizado às famílias desses alunos.

A segunda pauta de esclarecimento envolve os **recursos humanos e a organização administrativa** voltados à garantia da continuidade do ano letivo de 2026. A Secretária prestará contas detalhadas sobre o quadro atualizado de servidores, destacando a relação quantitativa entre professores efetivos e profissionais contratados sob o regime de **designação temporária (DT)**. Essa prestação de informações é essencial para avaliar o planejamento do município contra eventuais interrupções ou prejuízos ao calendário letivo escolar.



CÂMARA MUNICIPAL DE
VILA VELHA



☐ CNPJ: 56.754.493/0001-00 ✉ rafaelprimo@cmvv.es.gov.br

☎ Rua Antônio Ataíde, 686

🌐 www.rafaelprimo.com.br

Autenticar documento em <https://vilavelha.spnline.com.br/autenticidade>

com o identificador 3200390033003200330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

☎ 0800-77 99249-0555



2. DA JUSTIFICATIVA FÁTICA E DA PRERROGATIVA DE FISCALIZAÇÃO

A competência fiscalizatória constitui atribuição essencial e irrenunciável do Poder Legislativo, servindo como instrumento de equilíbrio republicano e controle social dos atos administrativos.

A Constituição Federal estabelece que a fiscalização do município deve ser exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, conferindo ao parlamento o poder-dever de acompanhar as ações do Poder Executivo municipal. Esse mandato de fiscalização visa assegurar a submissão da administração municipal aos preceitos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Esta convocação fundamenta-se nas sérias repercussões ocorridas nos últimos dias na rede municipal de ensino de Vila Velha, as quais geraram compreensível inquietação na comunidade escolar e demandas legítimas por esclarecimentos técnicos oficiais. A gravidade e a sensibilidade dos temas debatidos, que envolvem diretamente o direito de crianças com deficiência e a estabilidade do quadro de docentes, exigem que a gestora pública responsável pela pasta apresente informações detalhadas ao plenário.

O comparecimento em plenário proporcionará a transparência pública necessária para dirimir as dúvidas dos parlamentares e os anseios das famílias de Vila Velha. Ao prestar esclarecimentos diretamente aos representantes eleitos da população, o Poder Executivo cumpre seu dever de prestar contas e fornece o diálogo institucional necessário, assegurando a harmonia e o respeito entre os Poderes no interesse comum de garantir o direito constitucional à educação de qualidade.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E REGIMENTAL DA CONVOCAÇÃO

O presente requerimento de convocação encontra perfeito amparo nas normas constitucionais, orgânicas e regimentais que disciplinam o funcionamento do Poder Legislativo municipal.

A Lei Orgânica do Município de Vila Velha estabelece em seu artigo 31, inciso XV, de forma expressa, a prerrogativa da Câmara Municipal de convocar os Secretários Municipais para prestarem esclarecimentos sobre assuntos previamente determinados de suas respectivas pastas.

Essa previsão traduz a aplicação local do modelo de freios e contrapesos que rege as relações entre os Poderes Públicos na República.

Além do mandamento contido na Lei Orgânica, o procedimento de convocação encontra plena regulamentação no Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 459/1995, com alterações até a Resolução nº 813/2025).

O art. 22, inciso IV, alínea f, atribui ao Presidente da Câmara a competência para encaminhar ao Chefe do Executivo a convocação para prestar informações, assim como de seus Secretários Municipais.

O art. 44, inciso X, por sua vez, confere ao Plenário a prerrogativa de convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para prestar explicações sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público. Por fim, o art. 47, § 1º, inciso IV, assegura às Comissões Permanentes o poder de convocar Secretários e Diretores Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições. Esses dispositivos regimentais asseguram a regularidade formal da convocação e submetem a matéria à necessária deliberação plenária.



Dessa forma, restam preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade e regularidade formal exigidos pela legislação local para o processamento do presente requerimento. A definição prévia dos temas de esclarecimento, a qualificação da autoridade destinatária e a submissão da matéria à apreciação plenária atendem com exatidão ao modelo normativo de controle, justificando a regular tramitação e o deferimento da convocação legislativa.

4. DAS SANÇÕES PELO NÃO COMPARECIMENTO E ADVERTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE

A obrigatoriedade do comparecimento de secretários convocados pelo Poder Legislativo local constitui dever institucional cogente, cuja inobservância acarreta sérias sanções de natureza político-administrativa.

A legislação municipal prevê que a ausência sem justificativa plausível da autoridade devidamente convocada configura infração de extrema gravidade, sujeitando a Secretária Municipal às penalidades cominadas para o descumprimento de deveres do cargo. A notificação formal, portanto, deve conter advertência explícita sobre a obrigatoriedade de comparecimento e as consequências legais em caso de recusa.

No âmbito constitucional, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento favorável à legitimidade do poder de convocação de secretários pelas Casas Legislativas estaduais e municipais, estabelecendo que a previsão local que obriga o comparecimento de auxiliares diretos do Executivo guarda perfeita simetria com as regras de controle do plano federal:

EMENTA: CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. ART. 28, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESTADO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS E DIRIGENTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Constituição da República, em seu art. 50, caput e § 2º, prescreve sistemática de controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo que, em razão do princípio da simetria, deve ser observada pelos Estados-membros. 2. Por força do art. 22, I da CRFB/88, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que o Estado-membro não está autorizado a ampliar o rol de autoridades sujeitas à fiscalização direta pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente declarar a inconstitucionalidade das expressões “Presidente do Tribunal de Contas do Estado” e “dirigentes da administração indireta” e para dar interpretação conforme à expressão “dirigentes da administração direta” de modo a restringir a possibilidade de sua convocação pela Assembleia Legislativa apenas quando estiverem diretamente subordinados ao Governador do Estado. (ADI 6645, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 01-09-2022 PUBLIC 02-09-2022)

A decisão proferida pela Suprema Corte confirma que a exigência de comparecimento de secretários municipais perante a Câmara Municipal é plenamente compatível com o princípio da simetria constitucional, possuindo natureza de prerrogativa inerente à fiscalização do Executivo.

A ausência da Secretária Municipal de Educação, Sra. Carla Lima de Moraes Cabidel, sem a devida justificativa aceita pela Presidência, configura evidente descumprimento de ordem emanada do Poder Legislativo, legitimando a responsabilização político-administrativa da autoridade faltosa no plano municipal.



Essa conduta enseja a responsabilização político-administrativa da autoridade faltosa com fulcro no art. 31, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, bem como, caso requerida pela Câmara, a representação ao Ministério Público Municipal pela recusa de cooperação com o Poder Legislativo — sem prejuízo das demais responsabilidades previstas no ordenamento jurídico vigente. A autoridade deverá ser expressamente advertida de tais consequências no ato de sua notificação oficial.

5. DOS PEDIDOS FORMAIS DE PROCESSAMENTO E FECHAMENTO

Ante todo o exposto, o Vereador proponente requer à Presidência da Câmara Municipal de Vila Velha a adoção das seguintes providências formais:

- a) O recebimento e o regular processamento deste requerimento, com a posterior oitiva e deliberação do Plenário desta Casa de Leis para a sua necessária aprovação;
- b) A expedição de notificação pessoal à Secretária Municipal de Educação, Sra. Carla Lima de Moraes Cabidel, para que compareça em Sessão Plenária em data e horário a serem agendados por esta Presidência, com o objetivo de prestar esclarecimentos sobre as pautas delimitadas;
- c) A inserção na notificação oficial de advertência expressa de que o não comparecimento injustificado ou a recusa na prestação das informações solicitadas importará em infração político-administrativa nos termos do art. 31, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Vila Velha/ES, 23 de junho de 2026.

RAFAEL PRIMO

Vereador do Município de Vila Velha



CÂMARA MUNICIPAL DE
VILA VELHA



CNPJ: 56.754.493/0001-00 rafaelprimo@cmvv.es.gov.br

Rua Antônio Ataíde, 686

www.rafaelprimo.com.br

Autenticar documento em <https://vilavelha.spnline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390033003200330033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Telefone: 27 99249-0555

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390033003200330033003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR RAFAEL PRIMO** em **23/06/2026 14:21**

Checksum: **81E906751AE3B07AC0562E0D7952E81A9A8B87866B24E6988AFB973AE92A7122**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390033003200330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.